



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600290-95.2024.6.02.0054

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600290-95.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE ADELMO MUNIZ DOS SANTOS VEREADOR Representante do(a) RECORRENTE: SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A RECORRIDA: ELEICAO 2024 GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO VEREADOR Representantes do(a) RECORRIDA: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139 Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. ALEGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto por candidato a vereador, José Adelmo Muniz dos Santos, contra sentença da 54ª Zona Eleitoral de Maceió/AL que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral negativa proposta por Galba Novais de Castro Netto, aplicando multa de R\$ 15.000,00 pela suposta divulgação, em vídeo publicado em rede social, de fato sabidamente inverídico relacionado à atuação parlamentar do recorrido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a publicação do recorrente, ao afirmar que o candidato adversário teria mentido ao declarar haver destinado emenda parlamentar ao Centro Esportivo Alagoano (CSA), configura divulgação de fato sabidamente inverídico capaz de caracterizar propaganda eleitoral negativa vedada pela legislação eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e apresenta fundamentação adequada, razão pela qual é afastada a preliminar de ausência de dialeticidade arguida em contrarrazões. 4. A caracterização de "fato sabidamente inverídico" exige que a falsidade seja verificável de plano, sem necessidade de produção probatória, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (R-Rp nº 0600894-88/DF, rel. Min. Sérgio Banhos). 5. O conjunto probatório evidencia controvérsia sobre a efetiva destinação da emenda parlamentar, demonstrando que não se trata de falsidade manifesta, mas de fato dependente de exame probatório, o que afasta a incidência da vedação prevista no art. 243, IX, do Código Eleitoral. 6. A manifestação do recorrente insere-se no âmbito da crítica política, tutelada pela liberdade de expressão assegurada no art. 5º, IV, da Constituição Federal e no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, não se constatando abuso nem violação à honra pessoal do candidato adversário. 7. A intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima, restrita aos casos de ofensa evidente ou falsidade inequívoca, sendo indevida a aplicação de multa na ausência de elementos

suficientes para configurar propaganda ilícita. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. 9. Tese de julgamento: "1. A divulgação de crítica política em rede social não configura propaganda eleitoral negativa quando ausente prova inequívoca de fato sabidamente inverídico. 2. A falsidade apta a ensejar sanção eleitoral deve ser verificável de plano, sem necessidade de produção de provas. 3. A liberdade de expressão, especialmente no contexto eleitoral, deve ser preservada, cabendo à Justiça Eleitoral intervir apenas em casos de manifesta ilicitude". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV; CE, art. 243, IX e § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 57-D; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 23. Jurisprudência relevante citada: TSE, R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.08.2018; STF, RMS nº 34044/DF, Rel. Min. Nunes Marques, j. 28.03.2022; TRE-PE, REI nº 0600704-15, Rel. Des. Dario Rodrigues Leite de Oliveira, j. 20.09.2022; TRE-AL, REI nº 0600407-48.2020.6.02.0015, Rel. Des. Maurício César Breda Filho, j. 04.05.2022 Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso apresentado, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Maceió, 18/11/2025 Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN RELATÓRIO Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id.10377187) interposto por JOSE ADELMO MUNIZ DOS SANTOS em face da decisão (id. 10377176) proferida pelo Juízo da 054a Zona Eleitoral, por meio da qual fora julgada parcialmente procedente a Representação Eleitoral por Propaganda Negativa proposta por GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, com condenação a pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em resumo, aduz-se que o Recorrente publicou propaganda eleitoral negativa, caracterizada pela suposta propagação de fato sabidamente inverídico. Na sentença, a douta magistrada de primeira instância compreendeu que "não se está diante de uma mera crítica à atuação política do Representante. O Representado afirmou, de maneira peremptória e sem qualquer diligência prévia, fato objetivamente falso e, para além disso, reforçou tal narrativa com qualificativos ofensivos de cunho pessoal. Tal conduta ultrapassa, de forma manifesta, o âmbito da crítica política legítima e insere-se no campo da propaganda eleitoral negativa, com violação à integridade do processo eleitoral". Em suas razões recursais, o Recorrente aduz a inocorrência de fato sabidamente inverídico e argumenta os motivos pelos quais a informação veiculada em sua rede social não poderia ser considerada como "fake news". Devidamente intimado para Contrarrazões (id. 10377191), o Recorrido sustenta a preliminar de ausência de dialeticidade, além de alegar que a sentença "(ç) proferida nestes autos foi construída a partir de criteriosa apreciação dos fatos e provas produzidos, inclusive com análise detalhada do conteúdo das publicações veiculadas pelo representado nas redes sociais, do contexto eleitoral em que foram inseridas e das consequências jurídicas derivadas de tais condutas". Com vista nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (id. 10385739). Retornaram os autos conclusos para a decisão. É o relatório, em máxima síntese. Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito. Feito o juízo de admissibilidade, anterior ao mérito recursal, sigo com a análise preliminar levantada. Em sede de Contrarrazões, o Recorrido sustenta a ofensa ao Princípio da Dialeticidade, pois o recurso em tela "não se dignou a trazer fundamentos capazes de impugnar aqueles contidos na decisão,

limitando-se a traçar observações genéricas e sem nexos com as razões do pedido" e, portanto, "[n]ão impugnando, e especificamente, a r. sentença e seus fundamentos, o Recurso interposto deve ser extinto, por falta de correção e inobservância do princípio(ç)". Tal argumento, contudo, não merece ser acolhido. O recurso foi interposto com fundamentação adequada, acompanhado de razões que, sob a ótica do Recorrente, revelam-se relevantes à eventual reforma do julgado. Nota-se que a tese central sustentada diz respeito à suficiência e robustez das provas constantes dos autos e justamente o ponto nevrálgico da decisão proferida em primeira instância e o que autoriza o reexame da matéria por esta Instância Revisora. Jurisprudência relevante sobre o assunto (destaquei): EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, esclarecendo seu desacerto e consignando as razões que eventualmente conduzam à reforma. 2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada (CPC, art. 932, III) . 3. Agravo interno não conhecido. (STF - RMS: 34044 DF 0246398-42.2015.3.00.0000, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 28/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 25/04/2022) DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES POR CONDUTA VEDADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO DE PLACAS E OUTDOORS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CARÁTER IMPESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto por James Marlan Ferreira Barbosa contra sentença que julgou procedentes representações eleitorais, reconhecendo a prática de conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, em razão da manutenção de placas e outdoors contendo propaganda institucional durante período vedado. 2. Aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). II. Questão em discussão 3. Há duas questões em discussão: (i) Saber se ocorreu a ausência de enfrentamento específico aos fundamentos da sentença recorrida que configura violação ao princípio da dialeticidade, inviabilizando o conhecimento do recurso; (ii) Analisar se a manutenção de propaganda institucional em período vedado configura conduta vedada passível de multa. III. Razões de decidir 4. A peça recursal atende ao princípio da dialeticidade, expondo de forma lógica e concreta os motivos pelos quais o recorrente entende que a sentença está equivocada, permitindo a devida apreciação do recurso. Preliminar rejeitada. 5. A legislação eleitoral veda a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo exceções legais (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). A vedação objetiva evita desequilíbrios no pleito, assegurando igualdade de oportunidades entre candidatos. 6. Comprovada a manutenção de placas e outdoors contendo propaganda institucional no período vedado, caracteriza-se a conduta vedada, independentemente do momento da contratação ou do suposto diminuto número de peças. 7. A multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional e razoável, considerando a gravidade da infração e o alcance da propaganda. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida, com aplicação da multa de R\$ 10.000,00

ao recorrente. Tese de julgamento: "1. Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade quando a peça recursal expõe os motivos de fato e de direito para a reforma do julgado. 2. A manutenção de propaganda institucional em período vedado caracteriza conduta vedada descrita no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, passível de multa." Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, § 1º; Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 664044 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 28.3.2012; TSE, REspe nº 41584, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7.8.2018. (TRE-AL - REI: 06000477520246020047 LIMOEIRO DE ANADIA - AL 060004775, Relator.: Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 19/12/2024, Data de Publicação: DJE-11, data 21/01/2025) Posto isso, REJEITO A PRELIMINAR e passo ao mérito recursal. Da minuciosa análise dos autos, percebo que controvérsia está em verificar se a propaganda documentada em id. 10377128 contém fatos sabidamente inverídicos e ofensivos ao candidato GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO. A transcrição do referido conteúdo impugnado, corresponde a vídeo publicado pelo Recorrente na plataforma digital e rede social Instagram, o qual não está mais disponível, conforme id. 10377130 (destaques constantes no texto original): "Bom, vamos falar sobre essas questões políticas dentro do clube. Primeiro, eu sou contra utilizar a estrutura do clube para campanha política, e vimos nessa eleição agora dois candidatos que se utilizarem da estrutura do clube para benefício próprio. Porém, além disso, mentem e enganam o torcedor menos informado e acaba que confundindo e distorcendo as coisas no que diz respeito à ética e à moral. Vou falar do senhor Galba Neto primeiro. Eu nunca tive papas na língua, eu nunca tive medo, sempre fui uma pessoa destemida para enfrentar e confrontar todos os quais eu acho que estão agindo errado com o nosso clube. Então o senhor Galba Neto mentiu, a palavra é essa: mentiu, quando falou que destinou emenda de um milhão de reais para o CSA. Isso é mentira. Nós temos aqui todas as emendas do senhor Galba Neto nos últimos quatro anos. Nenhum real, nenhum centavo foi destinado ao CSA. Então é uma mentira que nós estamos desmascarando aqui agora. Você, torcedor, saber que a pessoa que está pedindo voto da torcida do CSA é um mentiroso e que, além de usar as estruturas do clube, age de má-fé, mentindo e ludibriando o torcedor, dizendo que colocou emenda de um milhão, sendo que nos quatro anos ele não colocou nenhum real no CSA. E isso eu tenho como provar, está no portal da transparência aqui para vocês verem. Outro candidato é o Sr. Brivaldo Marques, que pede voto da torcida do CSA. Um cara que tinha anteriormente destinado a emenda para o CSA e, quando foi às vésperas do término, do período em que era permitido mudar o destino de tal emenda, ele não pensou duas vezes e tirou a emenda que era destinada ao CSA e mandou para outras instituições. Então assim, deliberadamente, com a intenção de prejudicar o nosso clube, que estava ali com uma necessidade muito grande, lutando contra o rebaixamento. Então assim, são duas pessoas que eu não consigo entender ; aliás, eu consigo entender a má-fé dessas pessoas ; que ainda têm a cara de pau e pedem voto da torcida do CSA. Um que mentiu que tinha colocado emenda de um milhão de reais sem ter colocado nenhum centavo no CSA, o senhor Galba Neto, e o outro, o senhor Brivaldo Marques, que tirou a emenda do CSA e ainda apoiou colocar no nosso rival. Então são essas pessoas que estão pedindo seus votos. Então presta atenção muito nisso, para depois você não se arrepender. Nós estamos esclarecendo e desmascarando essas mentiras desses falsos pseudos azulinos. É isso que eu tenho pra dizer." Com efeito, examinadas as

circunstâncias contidas nos autos, entende-se que o presente recurso é caso de PROVIMENTO. Explico. A configuração da propaganda negativa depende da observância dos requisitos, conjunta ou alternativamente: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato sabidamente inverídico. Pela maneira que os fatos foram narrados, supõe-se que a publicação tem por objetivo alcançar a imagem do vereador para macular a sua credibilidade perante a população do Município, utilizando-se de notícias falsas. No entanto, não vislumbro na mídia impugnada qualquer fato sabidamente inverídico nem abusivo a ser coibido por esta Justiça Especializada, ainda que realizado predominantemente em um contexto eleitoral. É que, para averiguar a veracidade das alegações, faz-se necessário o exame do material probatório, vez que se trata de situação controvertida, o que, por si só, dispensa a hipótese de fato sabidamente inverídico. O próprio Recorrido aduz que a sentença "(ç) proferida nestes autos foi construída a partir de criteriosa apreciação dos fatos e provas produzidos, inclusive com análise detalhada do conteúdo das publicações veiculadas pelo representado nas redes sociais, do contexto eleitoral em que foram inseridas e das consequências jurídicas derivadas de tais condutas", logo, se foi necessária a análise de provas, de modo que não seja possível alegar que o fato é falso de plano, não se comporta como fato sabidamente inverídico. Ou seja, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior, os "fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano" (R-Rp nº 0600894-88/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018, g.n.).

Complementarmente, pontua o Ministério Público: O Recorrido, por sua vez, a fim de comprovar a existência de emenda parlamentar, acostou aos autos: 1) Parecer Final ao PLOA 2024 da Câmara Municipal de Maceió, indicando a presença da emenda de remanejamento nº 279 (Id. 10377131); 2) cópia do processo nº 10800/32206/2024, iniciado no dia 10/03/2024, a partir do ofício nº 010/2024/GVGN, especificando a destinação dos recursos da emenda de remanejamento nº 279 ao Centro Sportivo Alagoano ç CSA (Id. 10377135); e 3) ofício nº 0241/2024/GP, protocolado em 20/09/2024, destinando a emenda de remanejamento nº 291 ao CSA (Id. 10377132). O Parecer Final ao PLOA 2024 da Câmara Municipal de Maceió, de fato, prevê a emenda de remanejamento nº 279, de autoria do vereador Galba Novais Netto, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). No entanto, naquele documento - publicado no diário oficial do município ç, não há beneficiário definido, especificando-se apenas sua destinação: "fomentar projetos esportivos e recreativos" (Id. 10377131). Veja-se que a efetiva destinação dos recursos deu-se, tão somente, com a abertura do processo nº 10800/32206/2024, iniciado no dia 10/03/2024, a partir do ofício nº 010/2024/GVGN ç informação sobre a qual não se encontra nos autos registro de ampla divulgação ou publicação nos veículos oficiais do município. Cumpre destacar que o processo citado foi arquivado por "ausência de manifestação da parte interessada no prazo legal", no dia 06/06/2024 (Id. 10377133, pág. 50) e que, após seu desarquivamento e continuidade, a Secretaria Municipal de Esportes proferiu despacho, no dia 17/09/2024, apontando que "não foi localizada a citada emenda no número e valor informados, conforme relatórios atualizados de emendas, tanto geral quanto especificamente do parlamentar" (Id. 10377135, pág. 121). Ainda que o Recorrido tenha acostado aos autos o ofício nº 0241/2024/GP, protocolado em 20/09/2024, que destina ao CSA a emenda de remanejamento nº 291, de igual valor ç ao que parece oferecida para substituir a apontada inexistência da emenda nº 279 (Id.

10377132) ç, a simples protocolização do ofício não parece suficiente para demonstrar que os recursos, efetivamente, tenham sido destinados ao clube esportivo, tendo em vista que, também a emenda nº 279 havia sido destinada e, mais tarde, foi tida por inexistente. Assim, para o Ministério Público Eleitoral, considerando que o Recorrente apontou ter verificado, no Portal da Transparência, elementos que o levaram a concluir ser verdadeira a informação, e que as provas acostadas pelo Recorrido são insuficientes para comprovar, com segurança necessária, a efetiva destinação de emenda parlamentar ao clube esportivo, não se verifica nos autos elementos que autorizem qualificar a informação como "sabidamente inverídica", ou seja, perceptível de plano. No mais, isso não significa dizer que a matéria impugnada está isenta de ilicitude, mas que a esta justiça especializada não lhe compete o julgamento. Cabe ao ofendido impugnar a ação cabível ao(s) juízo(s) competente(s), caso seja de seu interesse e vontade. Acerca do tema, os arts. 243 do Código Eleitoral e 23 da Res. TSE nº 23.610/2019: Art. 243. Não será tolerada propaganda: I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes; II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis; III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens; IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza; VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda; VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito; IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021) § 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por êste o ofensor e, solidariamente, o partido político dêste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para êle. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) Art. 23. A pessoa ofendida por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este a pessoa que ofende e, solidariamente, o partido político desta, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º) . No tocante, a liberdade de expressão é assegurada a todos, com a mínima intervenção do Poder Judiciário, salvo em casos de manifestação abusiva, consoante a inteligência do art. 57-D da Lei nº 9.504/97: Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 1o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013) Ainda conforme jurisprudência: ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. Defluindo da fundamental e expressa previsão principiológica constante do inc. IV, art. 5º da Constituição Federal, a livre expressão do pensamento, absolutamente necessária ao desenvolvimento, aperfeiçoamento da Democracia, vertida na crítica política, afigura-se hábil a propiciar a dialética em pleito eleitoral, constituindo-se, pois, em componente de grande utilidade, já que oportuniza aos eleitores, diante do antagonismo que fomenta, discernir, diante do explicitado, qual ou quais propostas são factíveis, exequíveis. 2. Frise-se por pertinente que a delimitação da liberdade de expressão em período eleitoral sempre foi um tema sensível na Jurisprudência, até que o Tribunal Superior Eleitoral, no REspe n.º 29-49/RJ, da Relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, fixou parâmetros para a caracterização de propaganda eleitoral negativa, ao estabelecer que as manifestações identificadas na internet somente são passíveis de limitação, quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. 3. Em contendo a mensagem do vídeo tão somente alerta quanto à possibilidade de o discurso político possivelmente a ser enunciado reiterar promessas explicitadas em campanhas eleitorais anteriores que não foram implementadas se subsume, tal, no permissivo enunciado nos arts. 27 e 28 da já referenciada Resolução de nº 23.610/2019 do TSE, os quais consagram a livre manifestação do pensamento. 4. Voto pelo desprovemento do Inominado, com manutenção integral da Decisão Final em reexame. (TRE-PE - REL: 060070415 RECIFE - PE 060070415, Relator: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2022) O que se observa, na verdade, é a exposição de críticas ao candidato adversário, em conformidade com os atuais entendimentos que foram firmados por esta Corte, nos quais admitem a crítica como ato lícito, quando não transborda para ataques pessoais. Ademais, os cidadãos são capazes de formar suas próprias opiniões sobre os candidatos com base no que lhes é apresentado durante a campanha eleitoral, sem a necessidade de intervenção judicial constante. Devemos ter em mente que a circulação de ideias e opiniões é imprescindível para o enriquecimento do debate, bem como os gestores não estão blindados de críticas sobre suas condutas e escolhas por serem candidatos, pelo contrário, especialmente por serem, seus atos serão expostos. Neste sentido, as provocações do opositor servem para abrir o debate e colocar o tema no centro das atenções, ambos os disputantes devem enfrentar as angústias da população com liberdade para comunicar-se. A intervenção desta Justiça Especializada só deve ocorrer no que transborda para ilegalidades incontestáveis, de modo que não se pode afastar a importância da liberdade de expressão, especialmente no contexto eleitoral, mesmo que as críticas sejam duras, pois esses elementos fazem parte do debate político em uma democracia. Sem a presença dos elementos mínimos capazes de caracterizar a propaganda negativa e manifestamente abusiva contra candidato, não há hipótese para aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97. Desta feita, conheço o Recurso apresentado, uma vez verificada a legitimidade ativa, a fim de, no mérito, DAR-LHE

PROVIMENTO, ante a ausência de fato sabidamente inverídico, afastando-se a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). É como voto. Desa. Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN
Relatora